

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P138223/2021-SPU

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 063/20-SEINF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRUÇÃO DE PRAÇA NO ALTO GRANDE, MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINF

RECORRENTE: CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP (CNPJ: 11.962.967/0001-70)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, baseada no julgamento de engenheiro designado pela SEINF, com relação à análise dos documentos de habilitação (qualificação técnica), que ocasionou a inabilitação da ora recorrida, a qual alega, em suma, o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Que a Comissão Permanente de Licitação, inabilitou a empresa recorrente <u>pelo suposto descumprimento do item 6.3.4.2, alínea A do Edital, alegando a não apresentação do atestado de piso industrial.</u> • Que houve um equívoco da Comissão de Licitação, pois, no item 10 – PAVIMENTAÇÃO, subitem 10.7 granitina, do Acervo Técnico, significa a mesma coisa de piso industrial, pois é considerado um piso industrial nobre de alta resistência, com características semelhantes ao piso industrial comumente usado, sendo ele além de ter as mesmas composições do piso industrial comum, ainda é adicionado aditivos especiais que garantem uma

	<p>durabilidade que variam de três a quatro décadas;</p> <ul style="list-style-type: none">• Requer o provimento total do recurso, com a respectiva reconsideração da decisão da Comissão, habilitando a ora recorrente.
--	--

Comunicadas a respeito do recursos interposto, não houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre sua habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante Legal da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, e apresentação do recurso protocolado em 09/02/2021, SPU nº P141816/2021, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP

Argumenta a empresa recorrente que foi indevidamente inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, a qual, sob o argumento de que a empresa “não comprovou a execução de “piso industrial natural esp=12mm, inclus. Polimento (EXTERNO)” descumprindo o item 6.3.4.2 do Edital”, declarou a INABILITAÇÃO da CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP.

O recorrente se insurge diante de tal decisão alegando, em suma, que houve um equívoco da Comissão, pois no item 10 – PAVIMENTAÇÃO, subitem 10.7(GRANITINA), do Acervo Técnico da Construção de uma Creche Pro Infância Tipo B no Município de Amontada-CE, apresentado pela empresa, possui uma qualificação compatível com a do piso industrial, exigida

no Edital, pois a granitina seria considerada um piso industrial nobre de alta resistência, com características semelhantes ao piso industrial comumente usado, e, além de ter as mesmas composições, possui aditivos especiais que garantem uma durabilidade que variam de três a quatro décadas.

Por sua vez, o Edital da Tomada de Preços nº 063/2020-SEINF, em seu item 6.3.4.2, dispõe sobre a qualificação técnica exigida:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, com execução de PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO), de no mínimo de 100,00m², a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”.

Na (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pelo Sr. Yan Frota Farias Marques, engenheiro civil lotado na Secretaria da Infraestrutura – SEINF, depreendeu-se dos autos que, DE FATO, a empresa apresentou o item 6.3.4.2, (PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO), de no mínimo de 100,00m²), tendo sido constatado na fl. 566 do processo licitatório, que se refere ao Acervo Técnico da Construção de uma Creche Pro Infância Tipo B no Município de Amontada-CE, no item **10.7 – GRANITINA, qualificação técnica compatível com a exigência editalícia**, com 1.885,00 m² em quantidade, portanto superior a quantidade exigida no Edital (100,00 m²).

Ou seja, a “GRANITINA”, presente no acervo da empresa SANTA BEATRIZ, é compatível à qualificação técnica exigida, haja vista que possui composição e características similares, correspondendo ao mesmo serviço exigido em edital (item 6.3.4.2, PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO), de no mínimo de 100,00m²), suprimindo, assim, os quesitos editalícios. Inclusive, o referido serviço foi apresentado em quantidade superior ao exigido na qualificação técnica do certame, comprovando o atendimento de todos os requisitos pela empresa SANTA BEATRIZ.

Portanto, constata-se que, de fato, a recorrente foi indevidamente inabilitada no certame, pois a empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, cumpriu a exigência do item 6.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 063/2020-SEINF, no que se refere ao PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO) e, em virtude do Princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública, deve ser reformada a decisão, habilitando a recorrente, tornando-a apta a



participar do certame, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP**, pelo **cumprimento do item 6.3.4.2** do Edital da Licitação.

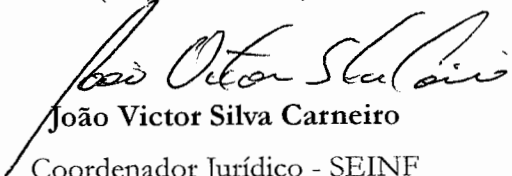
Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.


É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 10 de março de 2021.


João Victor Silva Carneiro

Coordenador Jurídico - SEINF

OAB/CE 32.457


Yan Frota Farias Marques

Coordenador de Planejamento e Orçamento

Secretaria da Infraestrutura

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P138223/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expandida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP**, pelo **cumprimento do item 6.3.4.2**, do Edital da Licitação.

Sobral (CE), 10 de março de 2021


David Machado Bastos

Secretário da Infraestrutura - SEMIF
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso

Presidente da Comissão de Licitação